



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

RESPOSTA AO RECURSO
Pregão Eletrônico nº 018/2024

I – DAS PRELIMINARES

O RECURSO interposto, pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 27.975.551/0001-27**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da licitação do Pregão Eletrônico nº 018/2024, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Tempestividade: A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente na sessão, sendo o prazo de apresentação do recurso de 03 (três) dias úteis da lavratura da ata de habilitação, inabilitação ou julgamento.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

As razões do recurso da Licitante **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 27.975.551/0001-27** tem as seguintes alegações:

Que a licitante BR2TI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. apresentou o modelo de equipamento BROTHER DS740D, para o Lote 03, Item 03, sendo o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital. Que o modelo ofertado pela Recorrida possui velocidade de digitação de apenas 15ppm, sendo de qualidade inferior a do Edital.

Que a Recorrida ofertou o modelo SAMSUNG GALAXY TAB A9, para o Lote 05. Todavia, o modelo ofertado não atende ao Edital e Termo de Referência. Que o modelo ofertado pela Recorrida possui tela de apenas 8.7'.

Requer que ante as razões expostas reconsidere o decisum de arrematação e classificação da licitante em comento para os Lotes 03 e 05, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **BR2TI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 10.946.037/0001-60**, não apresentou contrarrazões referente ao lote 3, item 03.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

A licitante **BR2TI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 10.946.037/0001-60** alega que na ocasião o modelo apresentado na proposta realinhada do lote 5 foi o SAMSUNG GALAXY TAB A9 **PLUS**, retificando, portanto, o modelo apresentado na proposta inicial tendo em visto uma falha na digitação.

Que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Que TENDO POR ORA RECORRENTE DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS, desta forma, cumprindo e atendendo o interesse desta digna administração, bem como, não prejudicando os outros licitantes que se fizeram presente neste processo administrativo, em suas respectivas fases, deve-se reputar satisfatória a atuação desta que vos escreve, retomar o presente certame em suas fases iniciais, e manter HABILITADA, bem como, DECLARADA VENCEDORA a recorrida para o lote 05.

Requer que Seja INDEFERIDO o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)..”

O edital de licitação em epígrafe atende todos os requisitos de legalidade, impessoalidade e interesse público.

O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são questões novas no mundo jurídico, mas têm se tornado cada vez mais comuns nas doutrinas e jurisprudências como um meio de evitar uma visão ultrapassada sobre a forma da licitação.

A licitação não deve ser encarada como uma ciência exata que se ajusta a fórmulas predefinidas e garante, inevitavelmente, o melhor resultado. O agente deve ir além, utilizando o procedimento licitatório de maneira estratégica para obter um resultado vantajoso para a administração pública. É essencial seguir os princípios e objetivos da licitação para alcançar a proposta mais vantajosa atingindo o interesse público.

De tal exposto, o entendimento do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, nos ensina:

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**[3]. (Grifo não original).*

No contexto apresentado a empresa **BR2TI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: **10.946.037/0001-60**, não apresentou contrarrazões quanto ao Lote 03, item 03, que após análise pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

administração constatou-se que a especificação do item na proposta não atende ao termo de referência do edital.

No tocante ao Lote 05, a licitante alega erro material na descrição do modelo onde que no momento da digitação da presente proposta faltou a palavra "PLUS", sendo o objeto especificado sendo o SAMSUNG GALAXY TAB A9 PLUS e não somente o SAMSUNG GALAXY TAB A9.

Sendo pacífico nas decisões de órgãos de fiscalização e controle a possibilidade de correção de erros matérias, principalmente aqueles que não alterem o valor da proposta apresentada. O caso em análise se trata de um desses casos de mero erro material, podendo o mesmo sendo corrigido não trazendo qualquer problema ao procedimento de licitação.

O excesso de formalismo e severidade neste contexto implicaria no descarte de proposta mais vantajosa para a administração. Com a devida correção, o objeto atende aos requisitos e interesse da administração não trazendo qualquer prejuízo ao certame e ao erário.

IV – CONCLUSÃO

Assim, concluiu-se pela desclassificação da proposta da empresa **BR2TI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 10.946.037/0001-60**, referente ao **Lote 03, item 3**, tendo as especificações não atendido o edital e termo de referência. Quanto a proposta apresentada para o **Lote 05** a administração com objetivo de atender ao princípio da proporcionalidade, acata a correção da especificação do objeto, tendo em vista ter ocorrido apenas erro material passível de ser sanado. Sendo decisão norteadas pelo não excesso de formalismo visando atender a supremacia do interesse público e proposta mais vantajosa, entendendo que as exigências foram cumpridas.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da RECURSO apresentado por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, julgar-lhe **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Esta é a decisão.

Publique-se

Ruy Barbosa- Bahia, 22 de agosto de 2024.

Felippe Simões Lopes Santos

Agente de Contratação

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba

Telefone: 75 3252-1043